

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS.**

Presidente: **Deputada TEREZA CRISTINA**

Relator: **Deputado LUIZ NISHIMORI**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO**

(Da Senhora **Deputada JANDIRA FEGHALI**)

Em notícia veiculada pela grande mídia a partir de declarações do relator, Deputado Luiz Nishimori e da Deputada Teresa Cristina, presidenta dessa Comissão Especial, soubemos que seria oferecido novo relatório com correções ao texto original. O fato poderia ser considerado positivo, caso fosse verdadeira a intenção de abrir espaço ao diálogo, ao aperfeiçoamento do projeto, para atender ao que dispõem a Constituição Federal no que se refere à obrigação do Estado na proteção à saúde do povo brasileiro.

Infelizmente, não foi o que ocorreu. E ao não permitir que tais modificações pudessem ser debatidas e promovidas pelo parlamento brasileiro, o relator, a presidenta e a maioria que aqui vai se conformando, produziram um gritante manifesto de desprezo pelos cientistas e pela sociedade civil.

Considero lamentável que o tenha se omitido diante das sérias e oportunas questões levantadas por instituições como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ),

reconhecidamente um centro de excelência da inteligência brasileira na área da saúde, da pesquisa e da tecnologia, o INCA, Instituto Nacional do Câncer, da Agência Nacional de Saúde (ANVISA), reconhecida como uma instituição de renome internacional pela seriedade e competência técnica que demonstra no trato da regulação de agrotóxicos, do Departamento de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, do Ministério Público do Trabalho, da própria Embrapa e de centenas de outras organizações científicas e da sociedade civil que denunciam o parecer do relator como um enorme retrocesso na legislação brasileira. Ao desprezar a autoridade dessas instituições, a credibilidade de que gozam junto à comunidade científica internacional, e, sobretudo, às exigências da Constituição brasileira em defesa da saúde pública, o texto apresentado representa uma mácula e um enorme risco à saúde dos brasileiros e das brasileiras.

Abaixo, listo os principais pontos do parecer do relator que julgo bastante nocivos e indesejados, repudiados por toda a comunidade científica brasileira e pela sociedade:

1. A substituição do termo “agrotóxico” por defensivos fitossanitários traduzia simbolicamente o jogo narrativo que os setores ruralistas gostariam de impor à consciência nacional, mitigando o peso negativo que a expressão carregava na visão deles. Agora optaram pelo termo “pesticida”, o que jamais impedirá o uso consagrado de “agrotóxico”, justamente por ser mais adequado e realista, por se tratar mesmo de produtos tóxicos prejudiciais à saúde.
2. O novo substitutivo não observou as recomendações das entidades científicas e manteve os prazos sumários para o registro de venenos. No Art. 3º, somente para o chamado “produto novo” se exigirá 24 meses para a análise, enquanto para os demais, produto formulado, produto genérico, permanecem os 12 meses.
3. No art. 3º ficou mantido o nefasto Registro Temporário, RT. Isso significa que produtos não registrados no prazo estabelecido, desde que presentes e autorizados em número reduzidíssimo de países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) obteriam liberação para uso em nosso País.

4. No § 14, do art. 3º, desconsideraram um mecanismo de proteção da saúde pública que é a exigência de reanálise de riscos quando ocorrer recomendação de órgão internacional de saúde sobre a nocividade de uma substância. Repete na redação do artigo a prevalência dos aspectos econômicos em detrimento da exigência constitucional da responsabilidade do Estado para a proteção da saúde da população.
5. O novo substitutivo mantém o Ministério da Agricultura, como registrante dos agrotóxicos (pesticidas) e o Ibama como órgão registrante de produtos de controle ambiental. Caberá ao Ministério da Agricultura, conceder os registros e autorizações desses produtos;
6. O Art. 5º, inciso VIII produz uma pequena e insuficiente inflexão. Já não limitado a um papel homologatório, o texto admite a necessidade de o MAPA também analisar, quando couber, os pareceres para registro. A expressão, quando couber, retira da lei a atribuição de proteger o consumidor e remete para uma legislação infralegal a atribuição exata.
7. Também no que diz respeito à atribuição do órgão de saúde, no caso, a Anvisa, órgão integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), caberia a competência de *“homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações”*. O relator acrescentou a expressão *“quando couber”*, para a análise e avaliação. Retirar da lei a exigência ameaça a competência do órgão de saúde, que passaria a condicionar a sua ação à regulamentação do Governo de ocasião, fragilizando-se o seu poder, conforme exige a Constituição Federal.
8. O Senhor Relator também não acatou as recomendações do Instituto Nacional do Câncer, o INCA, que, em estudos, aponta uma relação direta entre o aumento da incidência de câncer e a disseminação de agrotóxicos em algumas regiões do Brasil. Manteve inalterado o conceito de *“risco inaceitável”*, como se substâncias teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas e que se revelem mais perigosas para o homem do que os testes de laboratório com animais tenham podido demonstrar sejam de fácil aceitação e efetividade. O relator atacaria apenas os produtos que representem o chamado “risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente”. Não se conhece na

literatura científica um conceito de tal fragilidade quando se trata de evitar a proteção rigorosa à saúde da coletividade.

9. Outra inflexão para a qual não restava alternativa senão a urgente correção do erro, já que o substitutivo original incorria em grave inconstitucionalidade, foi a de respeitar o mandamento constitucional e garantir aos municípios a prerrogativa de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos. Infelizmente, mais uma vez, limitando o alcance da sua atitude, o relator condicionou tal atribuição a um embasamento cientificamente fundamentado, abrindo possibilidades para grandes batalhas jurídicas contra as municipalidades em torno de uma definição do conceito.
10. Permanece no substitutivo o mesmo descompromisso com a saúde pública, com o SUS e com o amadurecimento que a cidadania brasileira adquiriu acerca da proteção à saúde, da responsabilidade do Estado para impedir a supremacia do poder econômico sobre os interesses da coletividade. O relatório opta por desconsiderar o pensamento científico, a opinião da comunidade acadêmica que possui estudos que apontam os graves problemas que os agrotóxicos produzem sobre a saúde e sobre o meio ambiente. Urge que esta Comissão Especial evite a destruição da avançada legislação brasileira. É preciso fazer a opção responsável em voto contra o substitutivo e contra o projeto de lei 6299/02, pois ambos representam uma grave ameaça ao povo brasileiro.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

JANDIRA FEGHALI  
Deputada Federal – PCdoB/RJ